



DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 8434, de 02 de outubro de 2007.

Dispõe sobre a oferta do ensino da Língua Espanhola na Educação Básica e suas modalidades, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista disciplinar a oferta do ensino da Língua Espanhola na Educação Básica, com base no disposto na Lei n° 9.394/1996, Lei n° 11.161/2005 e, considerando os termos da Indicação CEE/MS n° 51, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária de 02/10/2007,

DELIBERA:

Art. 1° A presente Deliberação dispõe sobre a oferta do ensino da Língua Espanhola na Educação Básica e suas modalidades, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° O ensino da Língua Espanhola no Ensino Fundamental será de oferta facultativa para as instituições de ensino.

Parágrafo único. A Língua Espanhola, nesta etapa de ensino, ao ser escolhida pela comunidade escolar, passa a ser obrigatória para a instituição e para o aluno.

Art. 3° O ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio será de oferta obrigatória pelas instituições de ensino e de matrícula facultativa para os alunos.

Parágrafo único. A Língua Espanhola, se escolhida pela comunidade escolar como língua estrangeira moderna obrigatória, deixa de ser matrícula facultativa para o aluno.

Art. 4° O ensino da Língua Espanhola nas instituições públicas deve ser oferecido no horário regular de aula dos alunos.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, o horário regular de aula do aluno é o turno no qual ele se encontra matriculado.

Art. 5° Nas instituições privadas, o ensino da Língua Espanhola, de caráter facultativo para o aluno, poderá ser oferecido por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas no horário regular de aula dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Parágrafo único. As condições para o oferecimento da Língua Espanhola em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna deverá ser celebrado, entre as partes, por meio de instrumentos próprios.

Art. 6° O órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino deverá adotar providências no sentido de implantar Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de Língua Espanhola.

Art. 7° Para o exercício da docência da Língua Espanhola será exigida licenciatura com habilitação em Língua Espanhola.

Parágrafo único. Na falta de professor habilitado, poderão ser admitidos, em caráter temporário, licenciados em Letras e sem habilitação específica, desde que, com proficiência em Língua Espanhola, dominando as habilidades de ouvir, falar, ler e escrever em nível intermediário; licenciados em outras áreas, desde que, com proficiência em Língua Espanhola, dominando as habilidades de ouvir, falar, ler e escrever em nível intermediário e portadores do Diploma de Espanhol como Língua Estrangeira – DELE, em nível superior.

Art. 8° A implantação do ensino da Língua Espanhola no currículo da Educação Básica e suas modalidades, nas instituições do Sistema Estadual de Ensino, deve ocorrer no prazo de até 3 anos, a partir da publicação desta Deliberação.



Parágrafo único. A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das instituições do Sistema Estadual de Ensino deverão adequar-se ao disposto nesta Deliberação.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 18/10/2007.

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 31/10/2007

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7086, de 05/11/2007, pág. 8.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.